



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 24/07/2019 16:16

Numeração Única: 32074-79.2015.811.0041 Código: 1020290 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Terceira Vara Cível	Juiz(a) atual:: Emerson Luis Pereira Cajango
Assunto: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (COM PEDIDO DE LIMINAR).	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): TIM CELULAR S/A	
Andamentos	
23/07/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10541, com previsão de disponibilização em 24/07/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 17/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O representando o polo ativo; e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16846-A, RUBENS GASPAR SERRA - OAB:119.859 representando o polo passivo.	
23/07/2019	
Carga	
De: Gabinete - Terceira Vara Cível	
Para: Terceira Vara Cível	
17/07/2019	
Com Resolução do Mérito->Procedência	
Versam os autos acerca de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar ajuizada por [REDACTED] em face de TIM CELULAR S.A.	
Para tanto, aduz a parte reclamante que a Empresa ré incluiu indevidamente o seu nome no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) pelo débito de R\$ 28,87 (vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), o que lhe acarretou constrangimento e dano moral.	
Segue afirmando que desconhece a dívida e alega não possuir qualquer contrato com a ré, de maneira que a cobrança e a negativação é indevida.	
Diante da conduta ilícita da ré pugna pela condenação em danos morais e a declaração de inexistência de débito.	
Junto à inicial vieram os documentos de fls. 22/38.	
Tutela antecipada indeferida mediante decisão de fls. 39.	
Contestação às fls. 42/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/73. No mérito, aduz que a alegação da parte autora não corresponde à realidade, já que possui contrato com a ré, sendo o débito cobrado no exercício regular do direito. Sustenta, ainda, a ausência de danos morais. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial.	
A seu turno, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 77/85.	
Às fls. 91/96, consta petição da ré reportando a ocorrência de fraude processual tendo como parte Ariadne Soares Menezes Tonelli.	
Instado a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.	

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC, porquanto a questão contém matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, constato que a petição da ré (fls. 91/96) se reporta a ocorrência de fraude processual nos processos 8063789-55.2017.811.0001 e 8063788-70.2017.811.0001, em trâmite do 6º e 8º Juizado Especial, tendo como parte Ariadne Soares Menezes Tonelli, pessoa estranha aos autos, de maneira que no presente caso não se vê a ocorrência de fraude processual.

Feita tais considerações passo ao exame do mérito.

Sem maiores sobressaltos, estou convicto de que a pretensão da parte reclamante merece ser acolhida.

O imbróglgio instalado nos autos se deve pela negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifico que restou incontroversa a inclusão no cadastro restritivo, contudo a reclamada não se desvinculou da prova acerca da licitude do seu comportamento.

Com a contestação não veio documentos aptos que indique a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Por tal razão, impõe-se a declaração da inexistência do débito em questão, ante a ausência de comprovação da regularidade da dívida cobrada pela empresa ré.

No caso dos autos incide completamente sobre a empresa ré o ônus da prova, no termos do art. 6º do CDC, o que não o fez.

Assim, a reclamada não se desincumbiu, como deveria, do ônus que poderia afastar a obrigação de indenizar, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesse contexto, tem-se que o conjunto probatório formado aponta para cobrança indevida, com a conseqüente ilicitude da inclusão do nome da parte Promovente no cadastro restritivo, conduta configuradora do dever de indenizar pelo dano moral, nesse caso qualificado como "in re ipsa" (pela força dos próprios fatos), pois é evidente que constar, sem justo motivo, no cadastro restritivo impõe um prejuízo e sofrimento a qualquer pessoa.

Esse é o entendimento manifestado em reiterados julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se evidencia que: "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (STJ - Ag 1.379.761).

Reconhecido o dever de indenizar resta fixar o quantum. Nesse passo é cediço que o julgador não está obrigado ao acolhimento do pleito formulado, devendo utilizar a razoabilidade como vetor, considerando, para isso, as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do causador do dano e conseqüências do ato, a condição econômica e financeira pessoal da partes, bem como observar o caráter punitivo-pedagógico, necessário à eliminação da repetição da conduta identificada como danosa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ); b) Declarar a inexistência do débito de R\$ 28,87 (vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).

Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Transitada em julgado, oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Serasa, bem como a outros órgãos de proteção creditícia, para que procedam à exclusão definitiva da restrição junto ao crédito do requerente, relativamente ao débito que originou a negativa por solicitação da empresa requerida.

Após, nada sento requerido archive-se com as devidas baixas.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

16/07/2019

Carga

De: Terceira Vara Cível

Para: Gabinete - Terceira Vara Cível

12/07/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 23679, protocolado em: 16/01/2019 às 16:19:10

12/07/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 619187, protocolado em: 04/07/2019 às 16:27:26

27/06/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 24/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10521, de 26/06/2019 e publicado no dia 27/06/2019

25/06/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10521, com previsão de disponibilização em 26/06/2019, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 24/06/2019.

24/06/2019

Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 21/01/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10420, de 23/01/2019 e publicado no dia 24/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O, representando o polo ativo; e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16846-A, RUBENS GASPAS SERRA - OAB:119.859, representando o polo passivo. - Certifico ainda, que a parte AUTORA, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Nada mais.

24/06/2019

Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios

CERTIFICO e dou fé que em razão da petição protocolada em 16/01/2019, sob nº de protocolo 23679, não constar nos documentos alocados na secretaria pendentes de juntada, intimo a parte responsável pelo protocolo da mesma, por intermédio de seus advogados e via DJE, para trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da referida petição. Nada mais.

23/01/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 21/01/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10420, de 23/01/2019 e publicado no dia 24/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O, representando o polo ativo; e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16846-A, RUBENS GASPAS SERRA - OAB:119.859, representando o polo passivo.

22/01/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10420, com previsão de disponibilização em 23/01/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 21/01/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - OAB:16.625-O representando o polo ativo; e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16846-A, RUBENS GASPAS SERRA - OAB:119.859 representando o polo passivo.

21/01/2019

Carga

De: Gabinete - Terceira Vara Cível